



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 458/98:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros 3631

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 459/98:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Montijo 3632

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 460/98:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «250 Anos da Indústria Vidreira na Marinha Grande» 3636

Portaria n.º 461/98:

Determina a entrada em circulação de colecções de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo imagens do Algarve, pré-franquiados, válidos para todo o mundo 3636

Portaria n.º 462/98:

Altera as taxas dos serviços de radiocomunicações, aprovadas pela Portaria n.º 143/98, de 6 de Março 3637

Portaria n.º 463/98:

Determina a entrada em circulação de colecções de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo imagens da Madeira, pré-franquiados, válidos para todo o mundo 3650

Portaria n.º 464/98:

Determina a entrada em circulação de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo o «Gil 'Espaço Criança'», pré-franquiados, válidos para o serviço nacional 3650

Portaria n.º 465/98:

Determina a entrada em circulação de bilhetes-postais ilustrados para o «Dia de Honra», pré-franquiados, válidos para o serviço nacional 3650

Portaria n.º 466/98:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Regata Vasco da Gama» 3651

Ministérios da Economia e da Saúde

Portaria n.º 467/98:

Estabelece os métodos de análise para a identificação e doseamento de 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo 3651

Ministério da Educação

Portaria n.º 468/98:

Aprova as condições de funcionamento da Residência do Professor José Pinto Peixoto na dependência do conselho da direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Educação 3655

Portaria n.º 469/98:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Arquitectura na Universidade Internacional, em Lisboa 3656

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 470/98:

Mantém em vigor, até 31 de Dezembro de 1998, o disposto na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho (define medidas de protecção especial no desemprego aplicáveis nos concelhos da Covilhã, Gouveia, Guarda, Mantegais e Seia e nas freguesias de Cebolais de Cima e de Retaxo, do concelho de Castelo Branco) 3658

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 30 de Maio de 1998, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-E/98:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 5/98, do Ministério da Administração Interna, que regulamenta a disciplina jurídica do ensino da condução, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 9 de Abril de 1998 2510-(9)

Declaração de Rectificação n.º 10-F/98:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/98, que aprova o Plano Nacional de Emprego (PNE) para o corrente ano, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 1998 2510-(9)

Declaração de Rectificação n.º 10-G/98:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 199/98, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento de Aplicação do Programa de Desenvolvimento Florestal, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1998 2510-(10)

Declaração de Rectificação n.º 10-H/98:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 195/98, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova o Regulamento da Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1998 2510-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-I/98:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 7/98, do Ministério da Administração Interna, que estabelece normas relativas a dispositivos limitadores de velocidade e define o relevo dos desenhos dos pisos dos pneus, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 6 de Maio de 1998 2510-(11)

Declaração de Rectificação n.º 10-J/98:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 200/98, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que altera o Regulamento da Aplicação da Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação, Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos, aprovado pela Portaria n.º 809-E/94, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1998 2510-(11)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 458/98

de 30 de Julho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, foi estabelecida a orgânica da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros;

Considerando a necessidade de dotar aquela Direcção-Geral com os meios humanos necessários à prossecução das atribuições que lhe foram cometidas:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º

do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, aprovar o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 15 de Julho de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e Modernização Administrativa.

MAPA

Quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	—	Director-geral Subdirector-geral Director de serviços Chefe de divisão	1 5 14 29
Pessoal técnico superior.	Gestão de recursos humanos, organização, planeamento e documentação.	—	Técnica superior	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	(a) 3 6 11
Pessoal de informática	Informática	—	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	(b) 35 (a) 51 104
		—	—	Administrador superior de sistema Administrador de dados Administrador de base de dados Administrador de redes de comunicações. Administrador de sistemas Planificador	2 2 2 2 2 3
		—	Programador	Programador especialista Programador principal Programador Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	25 15
			Operador de sistema	Operador de sistema chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	14 45
			Operador de registo de dados.	Monitor	(c) 3

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico	Gestão de recursos humanos, organização e documentação.	-	Técnica	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1
Pessoal técnico-profissional.	Informações e relações públicas, organização, administrativa e contabilidade.	4	Técnico-adjunto	Especialista de 1.ª classe Especialista	2 2
				Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	3
	Artes gráficas	4	Desenhador de artes gráficas.	Especialista de 1.ª classe Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2
	Organização, secretariado, apoio técnico e utilização de equipamento informático.	3	Técnico auxiliar	Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	6 9 9 (d) 13
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia	-	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 (e) 3
	Actividade administrativa	3	Oficial administrativo	Principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 8 8 (e) 10
	Apoio administrativo	2	Auxiliar técnico administrativo.	Auxiliar técnico administrativo	2
Pessoal operário	Electricidade	2	Electricista	Operário principal Operário	1 1
	Carregador	1	—	Operário	5
Pessoal auxiliar	Condução e manutenção de viaturas.	1	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
	Ligações telefónicas	1	Telefonista	Telefonista	(e) 6
	Serviços auxiliares	1	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	(a) 9
	Reprodução de documentos	-	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	(a) 3

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Nove lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

Portaria n.º 459/98

de 30 de Julho

O quadro de pessoal do Hospital Distrital do Montijo carece de alguns reajustamentos em diferentes carreiras

de pessoal, a fim de permitir dotar o Hospital com os recursos humanos adequados para dar resposta às suas necessidades mais prementes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de

1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital do Montijo, aprovado pela Portaria n.º 749/87, de 1 de Setembro, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção constantes no anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza administrativa departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo I à presente portaria.

3.º O conteúdo funcional correspondente à carreira de secretário dos serviços de saúde, do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, é o constante no anexo II à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Julho de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO À PORTARIA N.º /98

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	-	-	-	Director	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem	1
				Administrador de 2 classe	1
				Administrador de 3.ª classe	1
Técnico superior	-	Anestesiologia	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	4
		Cardiologia		Equiparado a chefe de serviço	(a) 1
				Assistente graduado/assistente	1
		Cirurgia geral		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	8
		Fisiatria/medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Imuno-hemoterapia ...		Assistente graduado/assistente	1
		Medicina interna		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	8
		Patologia clínica		Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	1
		Radiologia		Chefe de serviço	1
Assistente graduado/assistente	2				
-	Farmácia	Técnico superior de saúde.	Assessor superior	2	
			Assessor		
Assistente principal/assistente					
Assistente principal/assistente					
-	Laboratório	Engenheiro	Assessor superior	2	
			Assessor		
Assistente principal/assistente					
Assistente principal/assistente					
-	Instalações e equipamento.	Engenheiro	Assessor principal	1	
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
	-	Apoio social; articulação com os serviços do hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
Enfermagem	-	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 8 8 60 80
Técnico	-	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
		Técnico principal		(b) 3	
		Técnico de 1.ª classe		2	
		Técnico de 2.ª classe		2	
		Auxiliar de preparação de análises clínicas		(a) 1	
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	2
				Técnico especialista	
Dietética	Técnico principal	2			
	Técnico de 1.ª classe				
Farmácia	Técnico de 2.ª classe		4		
	Técnico especialista de 1.ª classe				
Fisioterapia	Técnico especialista	1 1 2 2 3			
	Técnico principal				
Radiologia	Técnico de 1.ª classe		(a) 1		
	Técnico de 2.ª classe				
Auxiliar de fisioterapia	Auxiliar de radiografista			(a) 1	
		Técnico especialista de 1.ª classe			1
Técnico de 1.ª classe	Técnico de 2.ª classe	3			
			Técnico principal	2	
Técnico de 1.ª classe	Técnico de 2.ª classe	3			
			Técnico de 1.ª classe	2	
Técnico de 2.ª classe	Auxiliar de radiografista	(a) 1			
			Técnico de 2.ª classe	3	
Informática	-	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	1
Técnico-profissional	-	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretário dos serviços de saúde.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Administrativo	-	Coordenação e chefia	-	Chefe de repartição	2
				Chefe de secção	4
	-	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	3 8 10 18
	-	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
	-	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(a) 6
Operário qualificado	-	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal ou operário	1
			Carpinteiro	Operário principal ou operário	1
			Electricista	Operário principal Operário	(b) 2 (c) 1
			Fogueiro	Operário principal Operário	1 1
			Pintor	Operário principal ou operário	1
			Serralheiro mecânico	Operário principal ou operário	1
Operário semiqualficado	-	Trabalhos de jardinagem.	Jardineiro	Operário principal ou operário	1
Auxiliar	-	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	(a) 2
	-	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	(d) 5
	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	5
	-	Coordenação e chefia	-	Chefe de serviços gerais Encarregado de sector	1 2
	-	Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	(a) 1
			Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(e) 70
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1
-	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	1	
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	9	

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	-	Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	3
			Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	(f) 6
			Roupeiro	Roupeiro	(a) 1
	-	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(g) 17
			Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	(a) 1
Religioso	-	Assistência religiosa ...	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1

- (a) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
 (b) Um lugar a extinguir quando vagar.
 (c) O provimento deste lugar fica condicionado à extinção de um lugar de operário principal da respectiva carreira.
 (d) O provimento de dois lugares fica condicionando à extinção de igual número de lugares de motorista de ligeiros.
 (e) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de ajudante de enfermaria.
 (f) Três lugares a extinguir quando vagarem.
 (g) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de fiel auxiliar de armazém.

ANEXO I

Unidades orgânicas de natureza administrativa:

Repartição de Pessoal e Gestão de Doentes, com:

Secção de Pessoal;
 Secção de Gestão de Doentes;

Repartição de Serviços Financeiros e Aprovisionamento, com:

Secção de Contabilidade;
 Secção de Aprovisionamento e Gestão de Stocks.

ANEXO II

Grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4,
 carreira de secretário dos serviços de saúde

Conteúdo funcional. — Organização do processo clínico do doente; secretariado dos serviços clínicos e da direcção do serviço; tradução e retroversão da correspondência e apoio à biblioteca.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
 DO PLANEAMENTO
 E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 460/98

de 30 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação,

cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa dos «250 Anos da Indústria Vidreira na Marinha Grande», com as seguintes características:

Autor: João Machado;
 Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
 Picotado: 12 × 12 1/2;
 Impressor: Litografia Maia;
 1.º dia de circulação: 7 de Julho de 1998;
 Taxas, motivos e quantidades:

50\$ — fabrico de vidraça — 1 000 000;
 80\$ — fabrico de cristalaria — 500 000;
 100\$ — fabrico de vidro de embalagem — 500 000;
 140\$ — fabrico contemporâneo — 300 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 3 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 461/98

de 30 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de coleções de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo imagens do Algarve, pré-franquiados, válidos para todo o mundo, com as seguintes características:

Motivos:

Igreja matriz — Portimão;
 Miradouro de Praia da Rocha — Portimão;
 Praia da Rocha — Portimão;
 Porto de Portimão — Portimão;
 Praia de Albufeira — Albufeira;
 Praia de Albufeira — Albufeira;
 Albufeira — Albufeira;

Marina de Lagos — Lagos;
Praia Dona Ana — Lagos;
Praia Dona Ana — Lagos.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 3 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 462/98

de 30 de Julho

Relativamente ao actual tarifário respeitante à utilização do espectro radioléctrico, considera-se agora oportuno proceder à sua actualização, a qual, em termos gerais, mantém o nível de preços das tarifas em vigor, com algumas excepções.

A presente actualização contempla alguns ajustamentos, que têm como finalidade adequar a incidência do tarifário à utilização final do espectro radioléctrico, distinguindo a referente às comunicações de carácter privativo, privilegiando, deste modo, a utilização optimizada do espectro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei

n.º 207/92, de 2 de Outubro, e no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, o seguinte:

1.º Alterar as taxas dos serviços de radiocomunicações, aprovadas pela Portaria n.º 143/98, de 6 de Março, pelas que constam em anexo.

2.º Determinar que esta portaria entre em vigor em 1 de Julho de 1998.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Tarifário do serviço de radiocomunicações

Todas as taxas de expediente e de utilização semestrais são cobradas adiantadamente.

As taxas de utilização são semestrais.

No início do processo de licenciamento proceder-se-á ao cálculo da taxa de utilização devida até ao final desse semestre. Esse pagamento será proporcional ao número de meses que faltam para completar o semestre. Contudo, este valor só será cobrado aquando da facturação do semestre seguinte.

Nos casos especiais de licenças temporárias (duração não superior a 60 dias), o valor das taxas de utilização a cobrar será de um terço do valor que corresponderia às taxas semestrais aplicáveis nesses casos.

O valor das taxas é em escudos e será sempre arredondado para o múltiplo de 5 imediatamente superior.

1 — Taxas de expediente genéricas e sobretaxas por falta de pagamento de taxas

1.1 — Taxas de expediente genéricas

Código da taxa	Taxa
11 101 Instituição de servidão radioelétrica (por cada feixe hertziano, estação emissora ou estação receptora)	116 975\$00
11 105 Sobretaxa de urgência para pedidos de licenciamento temporário efectuados nos 10 dias úteis que antecedem a entrada em vigor das licenças	6 965\$00+ 3 000\$00 (10- n)

1.2 — Sobretaxas e juros de mora por falta de pagamento das taxas no prazo estipulado na factura

Código da taxa	Taxa
11 102 Sobretaxa prevista no Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro	Sobretaxa de um terço sobre o valor facturado por falta de pagamento dentro do prazo estipulado na factura.
11 103 Sobretaxa prevista no Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro (estações de amador)	Sobretaxa de 15% pelo não pagamento da taxa de utilização nos 90 dias posteriores à data de vencimento.
11 104 Juros de mora previstos no Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de Janeiro (estações de amador).	Aplicados de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º

2 — Radiocomunicações privadas

2.1 — Serviço móvel terrestre

2.1.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 101	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 102	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 103	Alteração ou 2. ^a via de licença	510\$00
12 104	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 105	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 107	2. ^a via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.1.2 — Taxas de utilização

2.1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação de base ou estação móvel

h	k	Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
$h \leq 18$	1,0	22 101	925\$00	22 102	1 615\$00	22 103	2 300\$00	22 104	2 765\$00	22 105	3 225\$00
$18 < h \leq 37,5$	1,3	22 106	1 065\$00	22 107	1 960\$00	22 108	2 855\$00	22 109	3 460\$00	22 110	4 055\$00
$37,5 < h \leq 75$	1,5	22 111	1 155\$00	22 112	2 195\$00	22 113	3 225\$00	22 114	3 915\$00	22 115	4 605\$00
$75 < h \leq 150$	2,5	22 116	1 615\$00	22 117	3 340\$00	22 118	5 065\$00	22 119	6 220\$00	22 120	7 365\$00
$150 < h \leq 300$	3,5	22 121	2 075\$00	22 122	4 495\$00	22 123	6 905\$00	22 124	8 515\$00	22 125	10 130\$00
$h > 300$	8,0	22 126	4 140\$00	22 127	9 665\$00	22 128	15 190\$00	22 129	18 870\$00	22 130	22 550\$00

Nota 1. — As taxas de utilização correspondentes a estações de base transportáveis são calculadas para um valor do coeficiente $k=3,5$.

Nota 2. — As taxas de utilização correspondentes às estações de redes de radiocomunicações privadas do serviço móvel terrestre em funcionamento nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são calculadas mediante a aplicação de um factor correctivo:

- Igual a 0,8 para um coeficiente $k=3,5$;
- Igual a 0,5 para um coeficiente $k=8$.

2.1.2.2 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base ou estação móvel

h	k	Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
$h \leq 18$	1,0	22 131	925\$00	22 132	1 615\$00	22 133	2 075\$00	22 134	2 535\$00
$18 < h \leq 37,5$	1,5	22 135	1 155\$00	22 136	2 195\$00	22 137	2 880\$00	22 138	3 565\$00
$37,5 < h \leq 75$	2,0	22 139	1 380\$00	22 140	2 765\$00	22 141	3 680\$00	22 142	4 605\$00
$75 < h \leq 150$	3,0	22 143	1 840\$00	22 144	3 915\$00	22 145	5 300\$00	22 146	6 675\$00
$150 < h \leq 300$	4,0	22 147	2 305\$00	22 148	5 065\$00	22 149	6 905\$00	22 150	8 745\$00
$h > 300$	8,0	22 151	4 140\$00	22 152	9 665\$00	22 153	13 345\$00	22 154	17 030\$00

Nota 1. — As taxas de utilização correspondentes a estações de base transportáveis são calculadas para um valor do coeficiente $k=4$.

Nota 2. — As taxas de utilização correspondentes às estações de redes de radiocomunicações privadas do serviço móvel terrestre em funcionamento nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são calculadas mediante a aplicação de um factor correctivo:

- Igual a 0,8 para um coeficiente $k=4$;
- Igual a 0,5 para um coeficiente $k=8$.

2.1.2.3 — Serviços mistos móvel terrestre/chamada de pessoas

Definição. — Serviços híbridos de radiocomunicações, podendo suportar comunicações vocais bidireccionais e não vocais unidireccionais (mensagens alfanuméricas), destinados à cobertura de pequenas áreas.

Código da taxa		Taxa
22 155	Estação de base ou estação móvel (emissor/receptor)	1 915\$00

2.1.2.4 — Sistemas de chamada e procura de pessoas funcionando em frequências colectivas em VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Código da taxa		Taxa
22 158	Emissor e receptores dependentes	6 445\$00
22 159	Emissor de chamada de acusar a recepção	1 615\$00

2.1.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 101	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 102	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 103	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 104	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 105	Ensaio individual — emissor	8 520\$00
32 106	Ensaio de tipo — emissor de chamada (*)	9 335\$00
32 107	Ensaio individual — emissor de chamada (*)	3 395\$00
32 108	Ensaio de tipo — receptor chamada/emissor acusar recepção (*)	11 960\$00
32 109	Ensaio individual — receptor chamada/emissor acusar recepção (*)	5 970\$00
32 110	Ensaio de tipo — emissor chamada/receptor acusar recepção (*)	11 960\$00
32 111	Ensaio individual — emissor de chamada acusar recepção (*)	5 245\$00

(*) Taxas aplicáveis exclusivamente a sistemas de chamada e procura de pessoas funcionando em frequências colectivas em VHF e UHF.

2.2 — Serviço móvel marítimo

2.2.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 201	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 202	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 203	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 204	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 205	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 206	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.2.2 — Taxas de utilização

2.2.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação costeira

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
22 201	925\$00	22 202	1 615\$00	22 203	2 300\$00	22 204	2 765\$00	22 205	3 225\$00

2.2.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)

Estação costeira

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
22 231	8 290\$00	22 232	11 045\$00	22 233	13 810\$00	22 234	23 475\$00

2.2.3 — Taxas de ensaios de homologação (*)

Código da taxa		Taxa
32 201	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 202	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 203	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 204	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 205	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

(*) Aplicável exclusivamente a equipamentos destinados a funcionar em faixas VHF (ondas métricas).

2.3 — Serviço móvel aeronáutico

2.3.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 301	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 302	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 303	Alteração ou 2. ^a via de licença	510\$00
12 304	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 305	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 306	2. ^a via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.3.2 — Taxas de utilização

2.3.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação aeronáutica

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
22 301	925\$00	22 302	1 615\$00	22 303	2 300\$00	22 304	2 765\$00	22 305	3 225\$00

2.3.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 301	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 302	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 303	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 304	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 305	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.4 — Serviço fixoLigações hertzianas monovia
Ligações hertzianas multivia

2.4.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 401	Licenciamento de estação — monovia (por emissor)	1 390\$00
12 402	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (monovia)	3 405\$00
12 403	Alteração ou 2. ^a via de licença	510\$00
12 404	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 405	2. ^a via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
12 406	Licenciamento de estação — feixe hertziano (por emissor)	6 965\$00
12 407	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (feixe hertziano)	35 090\$00

2.4.2 — Taxas de utilização

2.4.2.1 — Ligações hertzianas monovia

Para um valor mínimo de $Nk=10$

Código da taxa		Taxa
22 401	Ligações hertzianas unidireccionais	1 790\$00 × Nk
22 402	Ligações hertzianas bidireccionais (*)	465\$00 (1 + 4 Nk)

(*) As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas a estações de base transportáveis, são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente Nk :

- $Nk=30$ km para estações operando em faixas VHF;
- $Nk=15$ km para estações operando em faixas UHF.

2.4.2.2 — Ligações hertzianas multivía

Para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)

Código da taxa		Taxa
22 403	Feixes hertzianos unidireccionais	$820\$00 \times Nk \times Nm$
22 404	Feixes hertzianos bidireccionais	$1\ 640\$00 \times Nk \times Nm$
22 405	Feixes hertzianos de utilização temporária	$16\ 400\$00 \times Nm$
22 406	Feixes hertzianos de utilização temporária (faixas acima dos 15 GHz)	$8\ 200\$00 \times Nm$

(*) Aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se $Nk=5$ como valor mínimo aplicável.

2.4.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 401	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 402	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 403	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 404	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 405	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.5 — Serviço de amador

2.5.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 501	Licenciamento de estação	1 390\$00
12 502	Emissão de licença CEPT	510\$00
12 503	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 504	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 505	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 506	Exame de aptidão	2 545\$00
12 507	Emissão de certificado HAREC	510\$00
12 509	Concessão de indicativo de escuta ou especial	510\$00
12 510	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.5.2 — Taxas de utilização

Código da taxa		Taxa
22 501	Estação de amador	925\$00

2.5.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 501	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 502	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 503	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 504	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 505	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)

2.6.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 601	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 602	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 603	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 604	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 605	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.6.2 — Taxas de utilização

2.6.2.1 — Faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz

Código da taxa		Taxa
22 603	Estação de base ou estação móvel (*)	1 500\$00

(*) A potência aparente radiada (*P*) não pode exceder os 5 W.

2.6.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 601	Ensaio de tipo — emissor/receptor	8 520\$00
32 602	Ensaio individual — emissor/receptor	2 195\$00

2.7 — Radiodeterminação

2.7.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 701	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 702	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 703	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 704	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 705	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.7.2 — Taxas de utilização

Código da taxa		Taxa
22 701	Instalações fixas de radiodeterminação	19 795\$00

2.7.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 701	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 702	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 703	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 704	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 705	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.8 — Instalações diversas

2.8.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 801	Licenciamento de estação (por equipamento)	1 390\$00
12 802	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 803	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 804	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 805	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 806	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.8.2 — Taxas de utilização

Código da taxa		Taxa
22 803	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	1 500\$00
22 804	Estações para telecomando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre $200 \text{ mW} \leq P < 5 \text{ W}$ (por cada conjunto emissor/receptor, com valor mínimo de $Nk=10$)	230\$00 (2+ <i>Nk</i>)
22 805	Demonstrações e experiências	5 525\$00

2.8.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 801	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 802	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 803	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 804	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 805	Ensaio individual — emissor	8 520\$00
32 806	Ensaio de tipo — emissor/receptor «telefone sem cordão»	36 115\$00
32 807	Ensaio individual — emissor/receptor «telefone sem cordão»	14 460\$00
32 808	Ensaio de tipo — emissor «microfone sem cordão»	13 465\$00
32 809	Ensaio individual — emissor «microfone sem cordão»	7 000\$00

2.9 — Serviços móveis por satélite

2.9.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 901	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa preferencial) (*)	33 375\$00
12 902	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa não preferencial)	100 130\$00
12 903	Licenciamento de estação terrena móvel (por emissor) (com protecção à recepção)	33 375\$00
12 904	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	35 090\$00
12 905	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 906	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00

(*) Presentemente, esta taxa aplica-se exclusivamente às estações terrenas VSAT operando na faixa preferencial de 14 GHz a 14,5 GHz.

2.9.2 — Taxas de utilização

2.9.2.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa		Taxa
22 901	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central)	909 505\$00 × Nm
22 202	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena móvel — terminal) ...	1 135\$00

2.10 — Serviço fixo por satélite

2.10.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 907	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa preferencial) (*)	33 375\$00
12 908	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa não preferencial)	100 130\$00
12 909	Licenciamento de estação terrena receptora (com protecção à recepção)	33 375\$00
12 910	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	35 090\$00
12 911	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 912	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 913	Licenciamento temporário de estação terrena transportável	6 965\$00

(*) Presentemente, esta taxa aplica-se exclusivamente às estações terrenas VSAT e SNG operando na faixa preferencial de 14 GHz a 14,5 GHz.

2.10.2 — Taxas de utilização

2.10.2.1 — Estações terrenas do serviço fixo

Código da taxa		Taxa
22 903	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações, não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz)	909 505\$00 × Nm
22 904	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações, não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz) ...	408 000\$00 × Nm
22 905	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadora partilhada/TDMA)	40 800\$00 × Nm
22 906	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa típica entre 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	454 750\$00 × Nm
22 907	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa típica entre 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	81 600\$00 × Nm

2.10.2.2 — Estações terrenas do serviço fixo

(Redes de VSAT — Very Small Aperture Terminal)

Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa
22 915	Nm < 200 KHz	10 200\$00
22 908	200 KHz ≤ Nm < 2 MHz	25 500\$00
22 909	2 MHz ≤ Nm < 18 MHz	255 000\$00
22 910	Nm ≥ 18 MHz	1 530 000\$00

2.10.2.3 — Estações terrenas do serviço fixo

(SNG — Satellite News Gathering)

Cobertura de eventos

Código
da taxa

Taxa

22 911 Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento permanente — utilização ocasional) 255 000\$00

Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento temporário):

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
22 912	Até 7 dias	51 000\$00
22 913	Até 14 dias	86 700\$00
22 914	Superior a 14 dias	86 700\$00 mais 20 400\$00 por cada semana adicional (*)

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de 20 400\$, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

3 — Radiocomunicações de uso público

3.1 — Serviço móvel terrestre

3.1.1 — Taxas de expediente

Código
da taxa

Taxa

13 101 Licenciamento de estação de base (por emissor) 1 390\$00
 13 102 Vistoria extraordinária de emissor/receptor 3 405\$00
 13 103 Alteração ou 2.ª via de licença 510\$00
 13 104 Selagem de emissor no local de instalação 3 405\$00

3.1.2 — Taxas de utilização

3.1.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base

Código da taxa	Taxa P ≤ 1	Código da taxa	Taxa 1 < P ≤ 5	Código da taxa	Taxa 5 < P ≤ 10	Código da taxa	Taxa 10 < P ≤ 25	Código da taxa	Taxa 25 < P ≤ 50	Código da taxa	Taxa P > 50
23 101	1 540\$00	23 102	3 585\$00	23 103	4 950\$00	23 104	6 320\$00	23 105	7 680\$00	23 106	15 185\$00

Código
da taxa

Taxa

23 107 Estação móvel 770\$00

Nota. — As taxas n.ºs 23 101 a 23 107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

3.1.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código
da taxa

Taxa

33 101 Ensaio de tipo — emissor/receptor 502 990\$00

3.2 — Serviço móvel com recursos partilhados

3.2.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 201	Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 202	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 203	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 204	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 205	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.2.2 — Taxas de utilização

3.2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 201	1 540\$00	23 202	3 585\$00	23 203	4 950\$00	23 204	6 320\$00	23 205	7 680\$00	23 206	15 185\$00

Código da taxa		Taxa
23 207	Estação móvel	770\$00

3.2.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
33 201	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00

3.3 — Serviço móvel multiutente

3.3.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 301	Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 302	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 303	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 304	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 305	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.3.2 — Taxas de utilização

3.3.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação de base

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 301	1 540\$00	23 302	3 585\$00	23 303	5 635\$00	23 304	7 000\$00	23 305	8 365\$00	23 306	9 725\$00	23 307	19 280\$00

Código da taxa		Taxa
23 308	Estação móvel	1 025\$00

3.3.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
33 301	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00

3.4 — Serviço móvel marítimo

3.4.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 401	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
13 402	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 403	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 404	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 405	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.4.2 — Taxas de utilização

3.4.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação costeira

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
23 401	525\$00	23 402	920\$00	23 403	1 315\$00	23 404	1 575\$00	23 405	1 840\$00

3.4.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)

Estação costeira

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 431	4 725\$00	23 432	6 300\$00	23 433	7 880\$00	23 434	13 390\$00

3.4.3 — Taxas de ensaios de homologação (*)

Código da taxa		Taxa
33 401	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
33 402	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
33 403	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
33 404	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
33 405	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

(*) Aplicável exclusivamente a equipamentos destinados a funcionar em faixas VHF (ondas métricas).

3.5 — Serviço de chamada de pessoas

3.5.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 501	Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 502	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 503	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 504	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 505	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.5.2 — Taxas de utilização

3.5.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Código da taxa		Taxa
23 501	Estação de base	13 120\$00

3.5.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
33 501	Ensaio de tipo — equipamento terminal	312 910\$00
33 502	Ensaio de tipo — emissor	409 415\$00

3.6 — Serviço fixo

Ligações hertzianas multivia
Ligações hertzianas monovia

3.6.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 601	Licenciamento de estação — monovia (por emissor)	1 390\$00
13 602	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (monovia)	3 405\$00
13 603	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 604	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 605	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 606	Licenciamento de estação — feixe hertziano (por emissor)	6 965\$00
13 607	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (feixe hertziano)	35 090\$00

3.6.2 — Taxas de utilização

3.6.2.1 — Ligações hertzianas multivía

Código da taxa	Para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)	Taxa
23 601	Feixes hertzianos unidireccionais	$350\$00 \times Nk \times Nm$
23 602	Feixes hertzianos bidireccionais	$700\$00 \times Nk \times Nm$
23 603	Feixes hertzianos transportáveis	$7\ 000\$00 \times Nm$
23 606	Feixes hertzianos transportáveis (faixas acima dos 15 GHz)	$3\ 500\$00 \times Nm$

(*) Aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se como valor mínimo aplicável $Nk=5$.

3.6.2.2 — Ligações hertzianas monovia

Código da taxa	Para um valor mínimo de $Nk=10$	Taxa
23 604	Ligações hertzianas unidireccionais	$665\$00 \times Nk$
23 605	Ligações hertzianas bidireccionais	$175\$00 (1 + 4Nk)$

3.6.2.3 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (sistema MMDS — Multipoint Microwave Distribution System)

Código da taxa	Taxa	
23 607	Ligações hertzianas unidireccionais	$1\ 700\$00 \times Nm$

3.6.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa	
33 601	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
33 602	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
33 603	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
33 604	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
33 605	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

3.7 — Serviço fixo por satélite

3.7.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa	
13 701	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa não preferencial)	100 130\$00
13 702	Licenciamento de estação terrena receptora (com protecção à recepção)	33 375\$00
13 704	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	35 090\$00
13 705	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 706	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 707	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa preferencial) (*)	33 375\$00
13 708	Licenciamento temporário de estação terrena transportável	6 965\$00

(*) Presentemente esta taxa aplica-se exclusivamente às estações terrenas VSAT e SNG operando na faixa preferencial de 14 GHz-14,5 GHz.

3.7.2 — Taxas de utilização

3.7.2.1 — Estações terrenas do serviço fixo

Código da taxa	Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)	Taxa
23 701	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações, não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz) ...	$615\ 630\$00 \times Nm$
23 702	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações, não envolvendo transmissão de imagem, com largura de faixa típica até 3 MHz)	$276\ 150\$00 \times Nm$
23 703	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadora partilhada/TDMA)	$27\ 615\$00 \times Nm$
23 704	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes) (aplicações com largura de faixa típica entre os 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	$307\ 815\$00 \times Nm$
23 705	Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais) (aplicações com largura de faixa típica entre os 6 MHz e 36 MHz e outras aplicações envolvendo transmissão de imagem)	$55\ 235\$00 \times Nm$

3.7.2.2 — Estações terrenas do serviço fixo

(Redes de VSAT — Very Small Aperture Terminal)

Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (<i>Nm</i>)	Taxa
23 713	$Nm < 200$ kHz	6 905\$00
23 706	200 kHz $\leq Nm < 2$ MHz	17 265\$00
23 707	2 MHz $\leq Nm < 18$ MHz	172 650\$00
23 708	$Nm \geq 18$ MHz	1 035 620\$00

3.7.2.3 — Estações terrenas do serviço fixo

(SNG — Satellite News Gathering)

Código da taxa	Cobertura de eventos	Taxa
23 709	Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento permanente — utilização ocasional)	172 635\$00

Ligações ao segmento espacial — satélite (licenciamento temporário):

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
23 710	Até 7 dias	34 525\$00
23 711	Até 14 dias	58 690\$00
23 712	Superior a 14 dias	58 690\$00 mais 13 810\$00 por cada semana adicional (*)

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de 13 810\$, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

3.8 — Radiodifusão sonora

3.8.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 801	Licenciamento de estação (por emissor)	100 130\$00
13 802	Vistoria extraordinária de emissor	35 090\$00
13 803	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 804	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 805	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 806	Emissor de reserva	1 390\$00
13 807	Autorização de funcionamento com o sistema RDS	15 000\$00

3.8.2 — Taxas de utilização

3.8.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Por cada emissor operando em modulação de frequência (FM):

Código da taxa	Taxa $P < 200$ W	Código da taxa	Taxa 200 W $\leq P < 1$ kW	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 5$ kW	Código da taxa	Taxa $P \geq 5$ kW
23 801	10 570\$00	23 802	25 535\$00	23 803	31 920\$00	23 804	38 300\$00

3.8.2.2 — Faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)

Por cada emissor operando em modulação de amplitude (AM):

Código da taxa	Taxa $P < 1$ kW	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 20$ kW	Código da taxa	Taxa $P \geq 20$ kW
23 805	31 920\$00	23 806	38 300\$00	23 807	57 450\$00

3.8.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
33 801	Ensaio de tipo — emissor	137 680\$00
33 802	Ensaio individual — emissor	36 030\$00

3.9 — Radiodifusão televisiva

3.9.1 — Emissores de radiodifusão televisiva

3.9.1.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 901	Licenciamento de estação (por emissor)	100 130\$00
13 902	Vistoria extraordinária de emissor	35 090\$00
13 903	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 904	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 905	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 907	Emissor de reserva	1 390\$00

3.9.1.2 — Taxas de utilização

3.9.1.2.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Por cada emissor:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ kW	Código da taxa	Taxa 1 kW < $P \leq 10$ kW	Código da taxa	Taxa 10 kW < $P \leq 100$ kW	Código da taxa	Taxa 100 kW < $P \leq 500$ kW	Código da taxa	Taxa $P > 500$ kW
23 901	8 740\$00	23 902	10 925\$00	23 903	13 660\$00	23 904	15 025\$00	23 905	16 390\$00

3.9.1.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
33 901	Ensaio de tipo — emissor	137 680\$00
33 902	Ensaio individual — emissor	36 030\$00

3.9.2 — Serviço de reportagem

Feixes hertzianos transportáveis para cobertura televisiva de acontecimentos ocasionais

3.9.2.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 906	Pedido de licenciamento (por equipamento)	1 390\$00

3.9.2.2 — Taxas de utilização

Código da taxa		Taxa
23 907	Por um período de vinte e quatro horas	89 490\$00
23 908	Por um período de quarenta e oito horas	196 870\$00
23 909	Por um período de setenta e duas horas	313 205\$00
23 910	Por um período de noventa e seis horas	447 430\$00

3.10 — Serviços móveis por satélite

3.10.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 714	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa preferencial) (*)	33 375\$00
13 709	Licenciamento de estação terrena (por emissor) (faixa não preferencial)	100 130\$00
13 710	Licenciamento de estação terrena móvel (por emissor) (com protecção à recepção)	33 375\$00
13 711	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	35 090\$00
13 712	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 713	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00

(*) Presentemente esta taxa aplica-se exclusivamente às estações terrenas VSAT operando na faixa preferencial de 14 GHz-14,5 GHz.

3.10.2 — Taxas de utilização

3.10.2.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa		Taxa
23 715	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena central)	615 630\$00 × N_m
23 714	Ligações ao segmento espacial — satélite (estação terrena móvel — terminal) ...	770\$00

3.11 — Radiodifusão sonora digital por via terrestre

3.11.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
13 808	Licenciamento de estação (por emissor)	100 130\$00
13 809	Vistoria extraordinária de emissor	35 090\$00
13 810	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 811	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 812	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 813	Emissor de reserva	1 390\$00

3.11.2 — Taxas de utilização

3.11.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Por cada emissor:

Código da taxa	Taxa $P < 100 \text{ W}$	Código da taxa	Taxa $100 \text{ W} \leq P < 500 \text{ W}$	Código da taxa	Taxa $500 \text{ W} \leq P < 1 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $P \geq 1 \text{ kW}$
23 808	31 710\$00	23 809	63 420\$00	23 810	153 210\$00	23 811	191 520\$00

Código da taxa

3.11.3 — Taxas de ensaios de homologação

Taxa

33 803	Ensaio de tipo — emissor	137 680\$00
33 804	Ensaio individual — emissor	36 030\$00

Notas explicativas

1 — No tarifário as letras têm o seguinte significado:

- n — número de dias úteis que medeiam entre a data da recepção do pedido de licenciamento e a entrada em vigor das licenças ($10 \geq n$);
- P — potência aparente radiada em watts, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência kilowatt;
- h — altura equivalente da antena de emissão, em metros;
- K — coeficiente relativo à altura equivalente da antena de emissão;
- Nk — número de quilómetros da ligação hertziana;
- Nm — número de megahertz da faixa ocupada.

2 — No caso de as instalações de um dado utente incluírem um conjunto emissor/receptor fixo e um conjunto emissor/receptor móvel, considera-se um único conjunto para efeitos de aplicação da taxa n.º 22 603.

3 — Nos casos das taxas n.ºs 22 403, 22 404, 22 405, 22 406, 23 601, 23 602, 23 603 e 23 606, consideram-se:

- a) Feixes hertzianos para comunicações de uso público, aqueles que se destinam ao transporte de informação de telecomunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidades devidamente autorizadas;
- b) Feixes hertzianos para comunicações de uso privativo, aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.

Portaria n.º 463/98

de 30 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de coleções de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo imagens da Madeira, pré-franquiados, válidos para todo o mundo, com as seguintes características:

Motivos:

Vista do Funchal;
Marina do Funchal;
Pico do Areeiro;
Costa Norte;
Levadas;
Porto Santo.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 13 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 464/98

de 30 de Julho

No âmbito da divulgação da exposição mundial de Lisboa EXPO 98, manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo o «Gil 'Espaço Criança'», pré-franquiados, válidos para o serviço nacional.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 465/98

de 30 de Julho

No âmbito da divulgação da exposição mundial de Lisboa EXPO 98, manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de bilhetes-postais ilustrados

para o «Dia de Honra», pré-franquiados, válidos para o serviço nacional.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 466/98

de 30 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da «Regata Vasco da Gama», com as seguintes características:

Autor: Acácio Santos;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 1/2;
Impressor: Litografia Maia;
1.º dia de circulação: 31 de Julho de 1998;
Taxas, motivos e quantidades:

50\$ — *Sagres* — 1 000 000;
85\$ — *Asgard II* — 500 000;
85\$ — *Rose* — 500 000;
100\$ — *Kruzenshtem* — 500 000;
100\$ — *Amerigo Vespucci* — 500 000;
140\$ — *Creoula* — 300 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 14 de Julho de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 467/98

de 30 de Julho

Por imperativos de transposição de regras comunitárias, as Portarias n.ºs 503/94, de 6 de Julho, e 1192/97, de 22 de Novembro, publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, estabeleceram e definiram os métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e das respectivas matérias-primas.

Entretanto foi publicada a Directiva n.º 96/45/CE, da Comissão, de 2 de Julho, que estabelece os métodos de análise para a identificação e doseamento de 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo, e que deve, igualmente, ser transposta para o ordenamento jurídico interno.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam estabelecidos os métodos de análise para a identificação e doseamento de 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo, constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 16 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

(capítulo xxxvi da Directiva n.º 96/45/CE, da Comissão, de 2 de Julho)

Ensaaios

2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo — identificação e doseamento.

A — Identificação

1 — Objectivo e campo de aplicação. — O presente método descreve a técnica de cromatografia em camada fina que, combinado com o método de determinação descrito na parte B, permite identificar o 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo.

2 — Princípio. — Os conservantes são extraídos com acetona da amostra do cosmético acidificada. Após filtração, a solução de acetona é misturada com água e os ácidos gordos são precipitados num meio alcalino sob a forma de sais de cálcio. A mistura alcalina acetona-água é extraída com éter dietílico para retirar as substâncias lipofílicas. Após acidificação, extraem-se os conservantes com éter dietílico.

Aplica-se uma fracção do extracto de éter dietílico sobre uma placa de camada fina revestida com sílica gele. Após a revelação da placa, observa-se, com luz ultravioleta, o cromatograma obtido, que é revelado com a ajuda de reagente de Millon.

3 — Reagentes:

3.1 — Generalidades. — Todos os reagentes utilizados devem ser analiticamente puros. Deve utilizar-se água destilada ou de pureza equivalente.

3.2 — Acetona.

3.3 — Éter dietílico.

3.4 — *n*-pentano.

3.5 — Metanol.

3.6 — Ácido acético, glacial.

3.7 — Solução de ácido clorídrico, $c(HCl) = 4 \text{ mol/l}$.

3.8 — Solução de hidróxido de potássio, $c(KOH) = 4 \text{ mol/l}$.

3.9 — Cloreto de cálcio bi-hidratado ($CaCl_2 \cdot 2H_2O$).

3.10 — Revelador: reagente de Millon.

O reagente de Millon [nitrate de mercúrio (II)] é uma solução pronta para utilização à venda no mercado (Fluka 69820).

3.11 — 2-fenoxietanol.

3.12 — 1-fenoxi-2-propanol.

3.13 — 4-hidroxibenzoato de metilo (metilparabeno).

3.14 — 4-hidroxibenzoato de etilo (etilparabeno).

3.15 — 4-hidroxibenzoato de *n*-propilo (propilparabeno).

3.16 — 4-hidroxibenzoato de *n*-butilo (butilparabeno).

3.17 — 4-hidroxibenzoato de benzilo (benzilparabeno).

3.18 — Soluções de referência.

Preparar soluções a 0,1% (m/v) de cada uma das substâncias de referência 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16 e 3.17 em metanol.

3.19 — Solvente de revelação. — Misturar 88 volumes de *n*-pentano com 12 volumes de ácido acético glacial.

4 — Material e equipamento. — Material corrente de laboratório e:

4.1 — Banho de água, capaz de manter a temperatura a 60°C;

4.2 — Tina de cromatografia (não forrada com papel de filtro);

4.3 — Fonte de luz ultravioleta, 254 nm;

4.4 — Placas para cromatografia em camada fina, 20 cm × 20 cm, previamente revestidas com 0,25 mm de sílica gele 60 F_{254} , com zona de concentração (Merck n.º 11 798, Darmstadt, ou equivalente);

4.5 — Estufa, capaz de manter temperaturas até 105°C;

4.6 — Secador de ar quente;

4.7 — Rolo de pintar, em lã, com aproximadamente 10 cm de comprimento e 3,5 cm de diâmetro externo. A espessura da camada de lã deverá ser de 2 mm-3 mm. Desbastar a lã, se necessário;

(V. nota do ponto 5.2.)

4.8 — Tubos de ensaio de 50 ml com tampa de rosca;

4.9 — Placa eléctrica de aquecimento, com termóstato. Regulação da temperatura: aproximadamente 80°C. A placa de aquecimento deve estar coberta com uma placa de alumínio de 20 cm × 20 cm e com uma espessura de, aproximadamente, 6 mm, a fim de proporcionar uma distribuição uniforme do calor.

5 — Técnica:

5.1 — Preparação das amostras. — Pesar cerca de 1 g de amostra para um tubo de ensaio de 50 ml com tampa de rosca. Adicionar quatro gotas de solução de ácido clorídrico (3.7) e 40 ml de acetona.

Para produtos cosméticos fortemente básicos, como sabonetes, devem adicionar-se 20 gotas de solução de ácido clorídrico. Fechar o tubo, aquecer lentamente a mistura até uma temperatura aproximada de 60°C, a fim de facilitar a extração dos conservantes para a fase de acetona e agitar vigorosamente durante um minuto.

Medir o *pH* da solução com papel indicador de *pH* e ajustar o *pH* da solução a ≤ 3 com solução de ácido clorídrico. Agitar de novo, vigorosamente, durante um minuto.

Deixar arrefecer a solução à temperatura ambiente e filtrar com papel de filtro para um Erlenmeyer. Transferir 20 ml deste filtrado para um Erlenmeyer de 200 ml, adicionar 60 ml de água e homogeneizar. Ajustar o *pH* da mistura a 10, aproximadamente, com solução de hidróxido de potássio (3.8), utilizando papel indicador de *pH*.

Acrescentar 1 g de cloreto de cálcio bi-hidratado (3.9) e agitar vigorosamente. Filtrar a solução através de um papel de filtro para uma ampola de decantação de 250 ml contendo 75 ml de éter dietílico e agitar vigorosamente durante um minuto. Deixar separar as fases e recolher a camada aquosa num Erlenmeyer de 200 ml. Ajustar o *pH* da solução a aproximadamente 2 com solução de ácido clorídrico, usando papel indicador de *pH*. Seguidamente, adicionar 10 ml de éter dietílico e agitar vigorosamente durante um minuto. Deixar separar as fases e transferir aproximadamente 2 ml da camada de éter dietílico para um tubo de amostragem de 5 ml.

5.2 — Cromatografia de camada fina (CCF). — Colocar uma placa de cromatografia em camada fina CCF (4.4) sobre uma placa de alumínio aquecida (4.9). Aplicar 10 μl de cada uma das soluções de referência (3.18) e 100 μl da ou das soluções da amostra (5.1) sobre uma linha de partida na zona de concentração da placa CCF.

Pode usar-se um fluxo de ar para facilitar a evaporação do solvente. Retirar a placa CCF da placa de aquecimento e deixar arrefecer à temperatura ambiente. Transferir 100 ml do solvente de desenvolvimento (3.19) para uma tina de cromatografia (4.2).

Colocar a placa CCF imediatamente na câmara não saturada e desenvolver à temperatura ambiente, até que a frente do solvente se encontre a 15 cm da linha de base. Retirar a placa da tina e secar numa corrente de ar quente, com o auxílio de um secador de ar quente.

Examinar a placa sob luz ultravioleta (4.3) e marcar a posição das manchas. Aquecer a placa durante trinta minutos numa estufa (4.5) a 100°C, para retirar o excesso de ácido acético. Visualizar os conservantes no cromatograma com reagente de Millon (3.10), mergulhando o rolo de pintar (4.7) no reagente, passando o rolo sobre a placa CCF até ela se encontrar uniformemente humidificada.

Nota. — As manchas também podem ser visualizadas com a aplicação cuidadosa de uma gota de reagente de Millon em cada uma das manchas marcadas com luz ultravioleta.

Os ésteres de ácido 4-hidroxibenzóico surgem sob a forma de manchas vermelhas e o 2-fenoxietanol e o 1-fenoxi-2-propanol como manchas amarelas. Todavia, é de registar que o próprio ácido 4-hidroxibenzóico, que pode estar presente nas amostras como conservante ou produto da decomposição dos parabenos, também surgirá sob a forma de mancha vermelha (v. pontos 7.3 e 7.4).

6 — Identificação. — Calcular o valor de R_f de cada mancha. Comparar os valores de R_f das manchas obtidas com a solução da amostra com os obtidos com as soluções de referência, o seu comportamento sob radiação ultravioleta e a cor após a revelação. Tirar conclusões preliminares quanto à identidade dos conservantes.

Caso se constate a presença de parabenos, deve seguir-se o procedimento HPLC (cromatografia líquida de alta resolução) descrito na parte B. Comparar os

resultados obtidos por CCF e HPLC para confirmar a presença de 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol e parabenos.

7 — Observações:

7.1 — Devido à toxicidade do reagente de Millon, a melhor maneira de o aplicar é através de um dos procedimentos descritos. A vaporização não é recomendada.

7.2 — Outros compostos contendo grupos hidroxilos podem também dar coloração com o reagente de Millon. Pode consultar-se o quadro das cores e dos valores de R_f obtidos para um certo número de conservantes através do procedimento CCF em N. de Kruijf, M. A. H. Rijk e L. A. Pranato-Soetardhi, A. Schouten (1987): *Determination of preservatives in cosmetic products*, «I — Thin layer chromatographic procedure for the identification of preservatives in cosmetic products» (J. Chromatography 410, 395-411).

7.3 — Os valores de R_f apresentados no quadro seguinte servem de indicação aos valores que podem ser obtidos:

Composto	R_f	Cor
Ácido 4-hidroxibenzóico	11	Vermelha
Metilparabeno	12	Vermelha
Etilparabeno	17	Vermelha
Propilparabeno	21	Vermelha
Butilparabeno	26	Vermelha
Benzilparabeno	16	Vermelha
2-fenoxietanol	29	Amarela
1-fenoxi-2-propanol	50	Amarela

7.4 — Não se obtém qualquer separação com ácido 4-hidroxibenzóico e metilparabeno, nem com benzilparabeno e etilparabeno. A identificação destes compostos deve ser confirmada com o método HPLC descrito na parte B, comparando os tempos de retenção obtidos com a amostra com os tempos de retenção dos padrões.

B — Doseamento

1 — Objectivo e campo de aplicação. — Este método especifica um procedimento para a determinação de 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo.

2 — Definição. — As quantidades de conservantes determinadas por este método são expressas em percentagem por massa.

3 — Princípio. — A amostra é acidificada com a adição de ácido sulfúrico e, em seguida, colocada em suspensão numa mistura de etanol e água. Aquecer lentamente a mistura, por forma a fundir a fase lipídica e promover a extracção quantitativa. Filtrar a mistura.

Os conservantes do filtrado são determinados por HPLC de fase inversa usando o 4-hidroxibenzoato de isopropilo como padrão interno.

4 — Reagentes:

4.1 — Todos os reagentes devem ser analiticamente puros e adequados para HPLC quando aplicável.

Deve utilizar-se água destilada ou de pureza equivalente.

4.2 — Etanol, absoluto.

4.3 — 2-fenoxietanol.

4.4 — 1-fenoxi-2-propanol.

4.5 — 4-hidroxibenzoato de metilo (metilparabeno).

4.6 — 4-hidroxibenzoato de etilo (etilparabeno).

4.7 — 4-hidroxibenzoato de *n*-propilo (propilparabeno).

4.8 — 4-hidroxibenzoato de isopropilo (isopropilparabeno).

4.9 — hidroxibenzoato de *n*-butilo (butilparabeno).

4.10 — 4-hidroxibenzoato de benzilo (benzilparabeno).

4.11 — Tetra-hidrofurano.

4.12 — Metanol.

4.13 — Acetonitrilo.

4.14 — Solução de ácido sulfúrico, $c(H_2SO_4) = 2 \text{ mol/l}$.

4.15 — Mistura de etanol-água.

Misturar nove volumes de etanol (4.2) e um volume de água.

4.16 — Padrão interno. — Pesar com precisão cerca de 0,25 g de isopropilparabeno (4.8), transferir para um balão volumétrico de 500 ml, dissolver e completar o volume com a mistura de etanol/água (4.15).

4.17 — Fase móvel: mistura de tetra-hidrofurano/água/metanol/acetonitrilo.

Misturar 5 volumes de tetra-hidrofurano, 60 volumes de água, 10 volumes de metanol e 25 volumes de acetonitrilo.

4.18 — Solução mãe de conservantes. — Pesar cuidadosamente cerca de 0,2 g de 2-fenoxietanol, 0,2 g de 1-fenoxi-2-propanol, 0,05 g de metilparabeno, 0,05 g de etilparabeno, 0,05 g de propilparabeno, 0,05 g de butilparabeno e 0,025 g de benzilparabeno para um balão volumétrico de 100 ml, dissolver e completar o volume com a mistura de etanol/água.

Mantida em frigorífico, a solução permanece estável durante uma semana.

4.19 — Soluções padrão de conservantes. — A partir da solução mãe (4.18), transferir respectivamente 20,00 ml, 10,00 ml, 5,00 ml, 2,00 ml e 1,00 ml para balões volumétricos de 50 ml. Adicionar a cada balão 10,00 ml do padrão interno (4.16) e 1 ml de solução de ácido sulfúrico (4.14) e completar o volume com a mistura de etanol/água.

Estas soluções devem ser de preparação recente.

5 — Material e equipamento. — Material corrente de laboratório e:

5.1 — Banho de água, capaz de manter uma temperatura de $60^\circ\text{C} \pm 1^\circ\text{C}$;

5.2 — Cromatógrafo para cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) com detector UV, comprimento de onda de 280 nm.

5.3 — Coluna analítica:

Aço inoxidável, 25 cm x 4,6 mm \varnothing interno (ou 12,5 cm x 4,6 mm \varnothing interno) com Nucleosil 5C18, ou equivalente (v. ponto 10.1);

5.4 — Tubos de ensaio de 100 ml com tampa de rosca;

5.5 — Regularizadores de ebulição, *carborundum*, dimensão 2mm-4mm, ou equivalente.

6 — Técnica:

6.1 — Preparação da amostra:

6.1.1 — Preparação da amostra sem adição de padrão interno. — Pesar aproximadamente 1 g de amostra para um tubo de ensaio de 100 ml com tampa de rosca.

Pipetar para o tubo 1,0 ml de solução de ácido sulfúrico (4.14) e 50,0 ml de mistura de etanol-água (4.15). Adicionar aproximadamente 1 g de regularizadores de ebulição (5.5), fechar o tubo e agitar vigorosamente até obter uma suspensão homogénea.

Agitar durante, pelo menos, um minuto. Colocar o tubo, durante cinco minutos, num banho de água (5.1) mantido a uma temperatura de $60^\circ\text{C} \pm 1^\circ\text{C}$ e para facilitar a extracção dos conservantes para a fase de etanol.

Arrefecer imediatamente o tubo debaixo de um jacto de água fria e guardar o extracto no frigorífico durante uma hora. Filtrar o extracto com papel de filtro.

Transferir aproximadamente 2 ml do filtrado para um tubo de amostragem de 5 ml. Guardar os extractos no frigorífico e proceder à determinação, por HPLC, num prazo de vinte e quatro horas.

6.1.2 — Preparação da amostra com adição de padrão interno. — Pesar, com uma aproximação de três décimos, $1,0 \text{ g} \pm 0,1 \text{ g}$ de amostra para um tubo de ensaio de 100 ml com tampa de rosca (*a*, massa em grammas da toma da amostra).

Introduzir no tubo, com a ajuda de uma pipeta, 1,0 ml de solução de ácido sulfúrico e 40,0 ml da mistura etanol-água. Adicionar aproximadamente 1 g de regularizadores de ebulição e precisamente 10,00 ml de padrão interno. Fechar o tubo e agitar vigorosamente até obter uma suspensão homogénea.

Agitar durante, pelo menos, um minuto. Colocar o tubo, durante cinco minutos, num banho de água mantido a $60^\circ\text{C} \pm 1^\circ\text{C}$ para facilitar a extracção dos conservantes para a fase de etanol.

Arrefecer imediatamente o tubo sob um jacto de água fria e guardar o extracto no frigorífico durante uma hora. Filtrar o extracto com papel de filtro.

Transferir aproximadamente 2 ml do filtrado para um tubo de amostragem de 5 ml (solução de ensaio). Guardar o extracto no frigorífico e proceder às determinações por HPLC num prazo de vinte e quatro horas.

6.2 — Cromatografia líquida de alta resolução:

6.2.1 — Condições cromatográficas:

Fase móvel: mistura de tetra-hidrofurano-água-metanol-acetonitrilo (4.17);

Débito: 1,5 ml/minuto;

Comprimento de onda: 280 nm.

6.2.2 — Calibração. — Injectar 10 μl de cada uma das soluções padrão de conservantes (4.19). A partir dos cromatogramas obtidos, determinar as relações entre as alturas dos picos das soluções padrão dos conservantes e a altura do pico do padrão interno. Desenhar uma curva para cada conservante, relacionando estas relações com as concentrações das soluções padrão.

6.2.3 — Doseamento. — Injectar 10 μl da solução da amostra sem padrão interno (6.1.1) no cromatógrafo e registar o cromatograma.

Injectar 10 μl de uma das soluções padrão dos conservantes (4.19) e registar o cromatograma.

Comparar os cromatogramas obtidos. Se, no cromatograma do extracto da amostra (6.1.1), não houver qualquer pico que tenha aproximadamente o mesmo tempo de retenção que o isopropilparabeno (padrão interno recomendado), injectar 10 μl de solução de amostra com padrão interno (6.1.2). Registar o cromatograma e medir as alturas dos picos.

Se se observar um pico de interferência no cromatograma da solução de amostra com aproximadamente o mesmo tempo de retenção que o isopropilparabeno, deve ser seleccionado outro padrão interno. Caso um dos conservantes considerados estiver ausente do cromatograma da amostra, este conservante pode ser usado como padrão interno alternativo.

Calcular as relações entre as alturas dos picos dos conservantes analisados e a altura do pico do padrão interno.

Verificar se se obteve uma resposta linear para as soluções padrão utilizadas no procedimento de calibra-

ção. Verificar se os cromatogramas obtidos para uma solução padrão e para a solução da amostra satisfazem os seguintes requisitos:

A separação dos picos deve ser, no mínimo, de 0,90 entre qualquer par de picos. (Relativamente à definição de separação dos picos, v. a figura 1.)

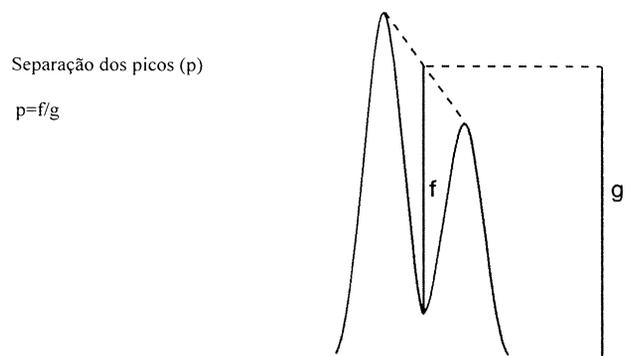


Figura 1 — Separação dos picos

Se não se obtiver a separação exigida, deve usar-se uma coluna mais eficiente ou ajustar-se a composição da fase móvel até se preencher o requisito;

O factor de assimetria A_s de todos os picos obtidos deve oscilar entre 0,9 e 1,5. (Relativamente à definição do factor de assimetria dos picos, v. a figura 2.) Para registar o cromatograma para a determinação do factor de assimetria, recomenda-se uma velocidade de desenrolamento do papel de, pelo menos, 2 cm/minuto.

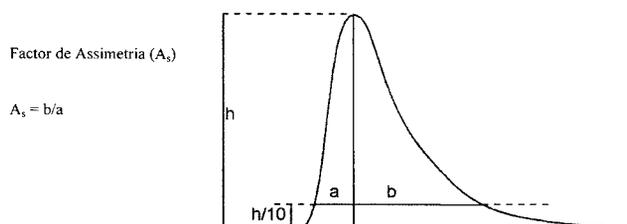


Figura 2 — Factor de assimetria dos picos

Obter-se-á uma linha de base estável.

7 — Cálculos. — Utilizar uma curva de calibração (6.2.2) e as relações entre as alturas dos picos dos conservantes analisados e a altura dos picos do padrão interno para calcular a concentração dos conservantes na solução da amostra.

Calcular os teores de 2-fenoxietanol, 1-fenoxi-2-propanol, 4-hidroxibenzoato de metilo, 4-hidroxibenzoato de etilo, 4-hidroxibenzoato de propilo, 4-hidroxibenzoato de butilo e 4-hidroxibenzoato de benzilo, W_i como percentagem em peso (% m/m), usando a fórmula:

$$\% W_i \text{ (m/m)} = \frac{b_i}{200 \times a}$$

em que:

b_i = a concentração ($\mu\text{g/ml}$) de conservante *i* na solução de ensaio lida na curva de calibração; e
 a = a massa (g) da toma amostra.

8 — Repetibilidade (1). — V. as observações do ponto 10.5.

9 — Reprodutibilidade ⁽¹⁾. — V. as observações do ponto 10.5.

10 — Observações:

10.1 — Fase estacionária. — O comportamento de retenção dos solutos nas determinações por HPLC depende grandemente do tipo, marca e história da fase estacionária. Os resultados obtidos com as soluções padrão permitem concluir se se pode, ou não, utilizar uma coluna para a separação dos conservantes considerados (v. as observações em 6.2.3). Para além do material de enchimento da coluna proposto, foram ainda considerados adequados o Hypersil ODS e o Zorbax ODS.

Em alternativa, pode otimizar-se a composição da fase móvel recomendada para se obter a separação exigida.

10.2 — Comprimento de onda de detecção. — Um ensaio de robustez realizado ao método descrito demonstrou que uma ligeira alteração no comprimento de onda de detecção pode ter consequências significativas para os resultados da determinação.

Por este motivo, este parâmetro deve ser cuidadosamente controlado durante a análise.

10.3 — Interferências. — Nas condições descritas neste método, podem também ser eluídos muitos outros compostos, como conservantes e aditivos cosméticos. Os tempos de retenção de um grande número de conservantes mencionados no anexo VI da directiva do Conselho relativa a produtos cosméticos constam da lista incluída em N. de Kruijf, A. Schouten, M. A. H. Rijk e L. A. Pranato-Soetardhi (1989): *Determination of preservatives in cosmetic products*, «II — High performance liquid chromatographic identification» (J. Chromatography 469, 317-398).

10.4 — Para proteger a coluna analítica, pode utilizar-se uma pré-coluna apropriada.

10.5 — O método foi investigado num ensaio de colaboração em que participaram nove laboratórios.

Foram analisadas três amostras. O quadro abaixo apresenta, para cada uma das três amostras, uma lista das médias em % m/m (m), as repetibilidades ® e as reprodutibilidades ® das substâncias a analisar que continham:

Amostra	2-fenoxietanol		1-fenoxi-2-propanol	Metilparabeno	Etilparabeno	Propilparabeno	Butilparabeno	Benzilparabeno
	m	r						
Creme vitaminado	m	1,124		0,250	0,0628	0,031	0,0906	
	r	0,016		0,018	0,0035	0,0028	0,0044	
	R	0,176		0,030	0,0068	0,0111	0,0034	
Creme de dia	m	1,196		0,266	0,076			
	r	0,040		0,003	0,002			
	R	0,147		0,022	0,004			
Creme para massagens	m		0,806			0,180	0,148	0,152
	r		0,067			0,034	0,013	0,015
	R		0,112			0,078	0,012	0,016

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 468/98

de 30 de Julho

Os Serviços Sociais do Ministério da Educação desempenham, no âmbito da acção social complementar, funções que visam contribuir para a melhoria do sistema educativo, dispondo de estruturas permanentes que permitam realizar um apoio efectivo ao nível de programas de intercâmbio, designadamente, no domínio da animação sócio-cultural, como sejam as actividades de ocupação de tempos livres e de carácter recreativo.

Entre tais estruturas, e na directa dependência do conselho de direcção dos Serviços Sociais, encontra-se a Residência do Professor José Pinto Peixoto (Mosteiro), cuja localização e condições de funcionamento justificam que as suas instalações sejam utilizadas, tendo em vista o objectivo antes enunciado.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 182/97, de 25 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º À Residência do Professor José Pinto Peixoto, colocada na directa dependência do conselho de direc-

ção dos Serviços Sociais do Ministério da Educação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 182/97, de 25 de Julho, compete realizar as acções de apoio sócio-educativo e de acção social complementar, cuja prossecução se insere nas atribuições próprias dos referidos Serviços Sociais.

2.º No âmbito das acções referidas no número anterior, cabe, designadamente, à Residência do Professor José Pinto Peixoto proporcionar:

- Apoio aos alunos deslocados do seu agregado familiar para prosseguir os seus estudos no ensino superior;
- Apoio a jovens de outros países, que frequentemente acções no âmbito do sistema educativo, em condições que vierem a ser fixadas em protocolos a celebrar com as entidades promotoras;
- Apoio às actividades de animação sócio-cultural;
- Apoio a actividades ocupacionais e sócio-recreativas, numa perspectiva de valorização dos tempos livres.

3.º A Residência do Professor José Pinto Peixoto poderá prestar serviços de alojamento e alimentação no apoio às actividades desenvolvidas nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria.

4.º Os serviços prestados pela Residência do Professor José Pinto Peixoto serão pagos pelas próprias entidades promotoras referidas na alínea b) do n.º 2.º da presente portaria, de acordo com tabelas a estabelecer por despacho do Ministro da Educação.

5.º A receita proveniente dos serviços a que se refere o número anterior é entregue pelos Serviços Sociais nos cofres do Estado até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diz respeito e destina-se à compensação de dotações de despesa.

6.º Os encargos com o funcionamento da Residência do Professor José Pinto Peixoto serão satisfeitos pelas dotações próprias do orçamento dos Serviços Sociais do Ministério da Educação.

7.º Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, é constituído um fundo de maneió, a reconstituir de acordo com as necessidades, cujo montante será fixado por despacho do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Educação, cuja liquidação ocorrerá no final de cada ano económico.

8.º Ao pessoal integrado nos Serviços Sociais do Ministério da Educação, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 182/97, de 25 de Julho, é contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço efectivo prestado na Residência do Professor José Pinto Peixoto.

9.º Compete aos Serviços Sociais do Ministério da Educação garantir a manutenção e conservação das instalações da Residência do Professor José Pinto Peixoto.

10.º O presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Educação designará um responsável pela gestão da Residência do Professor José Pinto Peixoto, preferencialmente um docente com formação especializada na área de gestão e administração escolar.

11.º A contabilidade da Residência do Professor José Pinto Peixoto deverá ser organizada de modo a permitir o controlo orçamental patrimonial e analítico da gestão, por meios informáticos, em termos a definir por despacho do presidente do conselho de direcção dos Serviços Sociais do Ministério da Educação.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

Portaria n.º 469/98

de 30 de Julho

A requerimento da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., entidade instituidora da Universidade Internacional, em Lisboa, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 137-A/MEC/86, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Agosto de 1986;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Arquitectura na Universidade Internacional, em Lisboa, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 600 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 100.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

5.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Universidade Internacional — Lisboa

Curso: Arquitectura

Grau: licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
1.º ano				
Projecto I	Anual	—	2	5
Desenho I	Anual	—	2	3
Geometrias	Anual	—	2	1
Matemática	Anual	1	—	2
Informática Geral	Anual	1	—	1
Materiais	Anual	2	—	—
Teoria e História da Arquitectura e Urbanismo I	Anual	2	—	—
Mesologia I	Anual	2	—	—
2.º ano				
Projecto II	Anual	—	2	5
Desenho II	Anual	—	2	3
Estruturas e Tecnologias I	Anual	—	2	1
Estática	Anual	—	2	—
CAD I	Anual	—	2	—
Geografia	Anual	—	2	—
Teoria e História da Arquitectura e Urbanismo II	Anual	2	—	—
Mesologia II	Anual	2	—	—
3.º ano				
Projecto III	Anual	—	2	5
Resistência de Materiais	Anual	2	—	1
Estruturas e Tecnologias II	Anual	—	2	1
CAD II	Semestral (1.º)	—	3	—
Economia	Semestral (1.º)	2	—	—
Teoria e História da Arquitectura e Urbanismo III	Anual	2	—	—
Mesologia III	Anual	2	—	—
Sociologia Urbana	Semestral (2.º)	2	—	—
Urbanologia	Anual	—	2	—
Opção	Semestral (2.º)	2	—	—
4.º ano				
Projecto IV	Anual	—	2	5
Estruturas e Tecnologias III	Anual	—	2	—
CAD III	Semestral (1.º)	—	3	—
Urbanismo	Anual	—	2	2
Teoria e História da Arquitectura e Urbanismo IV	Anual	2	—	—
Mesologia IV	Anual	2	—	—
Geografia Urbana	Semestral (1.º)	2	2	—
Direito na Arquitectura e Urbanismo	Semestral (2.º)	2	—	—
Opção	Semestral (2.º)	2	—	—
Opção	Semestral (2.º)	2	—	—
5.º ano				
Projecto V	Anual	—	2	10
Estruturas e Tecnologias IV	Semestral (1.º)	—	1	2
Teoria e História da Arquitectura e Urbanismo V	Anual	2	—	—
Mesologia V	Anual	2	—	—
Opção	Semestral (1.º)	2	—	—
Opção	Semestral (1.º)	2	—	—
Opção	Semestral (2.º)	2	—	—
Opção	Semestral (2.º)	2	—	—
6.º ano				
Estágio	Anual	—	—	—

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 470/98

de 30 de Julho

A Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, reconhecendo o impacte económico e social gerado pela reestruturação de várias empresas locais do sector têxtil da zona da serra da Estrela, cujo volume de emprego é significativo, veio definir medidas especiais de protecção no desemprego aplicáveis aos trabalhadores provenientes de empresas daquele sector de actividade, situadas nos concelhos da Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia e nas freguesias de Cebolais de Cima e de Retaxo, do concelho de Castelo Branco.

Dado o carácter necessariamente transitório de medidas desta natureza, o n.º 9.º da referida portaria fixou prazo de vigência das referidas medidas especiais de protecção social, a terminar em 31 de Dezembro de 1997, prazo de vigência este que foi prorrogado, até 30 de Junho de 1998, pela Portaria n.º 56/98, de 5 de Fevereiro.

Tendo, entretanto, sido criado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/98, de 11 de Março, o Programa de Desenvolvimento Integrado da Serra da Estrela — PROESTRELA, cujo âmbito geográfico

coincide justamente com o definido para a aplicação das medidas especiais de protecção no desemprego consagradas pela Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, e subsistindo desajustamentos na realidade empresarial e social envolvida, ultrapassáveis apenas com a plena reestruturação e ou reconversão da indústria dos lanifícios naquela zona geográfica, a qual, estando já em curso, só é viável através da reestruturação e redimensionamento das empresas do sector, há necessidade de prorrogar a vigência de tais medidas especiais de protecção social no desemprego.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, o seguinte:

1.º O disposto na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1998.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1998.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 304\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex